

A INTERDIÇÃO de SUELI SANTANA, brasileira, solteira, nascida aos 11-01-76, filha de Arlindo Santana e Ester Leite da Silva Santana, residente na Rua José Pacheco de Almeida Prado, 102 Jardim Padre Augusto Sani - Jaú, sendo nomeada curadora definitiva a Sra. LUZIA SANTANA TIOZZO, brasileira, RG nº. 26.797.122-9, CPF nº. 143.124.578-08, que já prestou o respectivo termo de compromisso legal, para que a referida sentença produza os seus devidos e legais efeitos, e chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e, publicado pela imprensa, com intervalo de dez(10) dias, por três (03) vezes, na forma da lei. Nada mais. Jaú, 24 de agosto de 2010.

4ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO DE AMÉLIA ZANOTO BACHEGA, REQUERIDO POR MARIA TEREZA BACHEGA MASIERO e OUTRA - PROCESSO Nº 302.01.2008.016065-0/000000-000 / ORDEM 2061/08.

O Doutor JOSÉ PAULO RUIZ, MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Jaú, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/06/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de AMÉLIA ZANOTO BACHEGA, RG nº 10.483.721 SSP/SP e CPF nº 711.089.208-53, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. MARIA TEREZA BACHEGA MASIERO, portadora do RG nº 3.707.900-1 SSP/SP e CPF nº 281.679.178-51. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

JUNDIAÍ

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE AÇOS DO-MINGO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS-EPP, CNPJ 01.931.422/0001-43, Processo Nº 309.01.2007.016732-9/000000-000, Nº de ordem: 840/07. O DOUTOR LEONARDO AIGNER RIBEIRO, MM. Juiz de Direito DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos credores da AÇOS DO-MINGO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS-EPP, CNPJ 01.931.422/0001-43, com sede na Av. 14 de Dezembro, 2555, Vila Mafalda, Jundiaí, Estado de São Paulo e a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente ficam INTIMADOS que nos autos do processo nº 309.01.2007.016732-9/000000-000, Nº de ordem: 840/07, em 02/03/2009, foi declarada a falência de AÇOS DO-MINGO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS-EPP, CNPJ 01.931.422/0001-43 (fls. 243/252), nos seguintes termos: Vistos. Valdir Otávio Paganini e sua esposa Neide Alves Paganini propuseram ação de falência contra Aços Do-mingo Comércio de Aços e Metais Ltda., CNPJ 01.931.422/0001-43, com sede na avenida 14 de Dezembro, nº 2555, Vila Mafalda, nessa cidade, alegando serem credores da importância de R\$ 127.328,30, representados por nota promissória e decorrentes de contrato de mútuo firmado em novembro de 2005. Pretendem a declaração de falência da requerida. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 9/33. Citada, a requerida apresentou defesa de folhas 46/62. Alegou em preliminares carência de ação, ausência de protesto para fins falimentares e iliquidez da dívida. No mérito sustenta a prática de agiotagem, pois cobrados juros acima do legalmente permitido, nulidade da nota promissória e pagamento de valores. Juntou documentos de folhas 63/161. Réplica a folhas 165/171. Designada audiência preliminar (folhas 172), mas as partes não tiveram interesse na sua realização (folhas 174 e 176). O julgamento foi convertido em diligência para que os autores demonstrassem a regularidade do protesto (folhas 178/180), vindo aos autos manifestação de folhas 182/194 e 195. Vieram aos autos os registros de funcionários da requerida (folhas 206/212) e ficha de breve relato de uma empresa existente no nome do filho do sócio da requerida (folhas 227/229). É o relatório. Fundamento e decido. Como constante do despacho de folhas 178/180, a regularidade do protesto é essencial para o pedido de falência, havendo necessidade de que fique demonstrado que a empresa requerida tenha sido notificada corretamente pelo Cartório de Protesto. Não se exige, por outro lado, que a intimação do protesto seja feita na pessoa do representante legal, bastando que se demonstre que existe uma pessoa vinculada à empresa notificada. Nesse sentido: Falência - Protesto cambial - Indicação - Intimação. Falência. Protesto tirado por indicação para fins falimentares. Possibilidade. Intimação pelo correio. Desnecessidade de intimação pessoal ou que conste do instrumento de protesto o nome da pessoa que recebeu intimação de declaração quanto a falta de resposta, indicação do nome da pessoa intimada no instrumento de protesto por não se tratar de requisito essencial. Irrelevância. Aviso de recebimento pelo Cartório de Protesto que poderá ser compulsado pela devedora no momento oportuno. Protesto que observa a regularidade formal. Duplicata mercantil ou de prestação de serviço protestadas por falta de aceite, mas acompanhadas de documento comprobatório de recebimento de mercadoria ou serviço constituem documento hábil a ensejar o pedido falimentar. Protesto tirado por indicação supre a falta de aceite, bem como a própria duplicata retida pelo devedor. Recurso provido. - (TJSP - AC nº 219.453.4/3 - 7ª Câmara - Rel. Des. Júlio Vidal - J. 06.02.02 - vu). Falência. Protesto. Indicação do recebedor da intimação. Falência. Protesto. Necessidade da indicação da pessoa que recebeu a intimação. Precedentes da Segunda Seção. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Recurso desacolhido. I - Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação. II - O recurso especial não merece conhecimento quando ausente o exame, pelo Tribunal de origem, da questão impugnada. - (STJ - REsp nº 130.292/SC - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 12.08.02 - v.u). No caso dos autos, a intimação do protesto foi feita na pessoa de Raquel (folhas 195), que é funcionária da requerida, conforme documento de folhas 206. Esse ato de intimação é regular e protesto, por consequência, também, pois como acima assentado, apenas se exige que seja identificado o recebedor da intimação. No mesmo sentido as lições trazidas pelos autores na manifestação de folhas 182/194, que reproduzem o acórdão nº 515.850.4/5-01 do STJ e acórdão nº 547.141.4/7-00 do TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Assim, fica afastada a alegação de carência de ação. Também afasto a alegação de necessidade de

protesto especial, pois não existe essa exigência na Lei. Nesse sentido: Falência - Pedido instruído com cheques - Desnecessidade do protesto especial. Só os títulos não sujeitos a protesto cambial é que exigem o protesto especial referido no artigo 10, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), para o pedido de quebra. Os títulos de crédito propriamente ditos, inclusive o cheque, subordinados ao regime do protesto comum, podem instruir pedido falimentar, desde que realizado o protesto cambial, satisfeitos os demais requisitos previstos em lei. (TJPR - Ap. Cív. nº 46.284 - Londrina - Rel. Juiz Conv. Munir Karam - J. 07.08.96). Não houve mudança do posicionamento da jurisprudência após a vigência da Lei nº 11.101/05. Falência - Pedido com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, arremado em notas promissórias derivadas de instrumento de novação e confissão de dívida - Cambiais protestadas por falta de pagamento - Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares - Inteligência do parágrafo terceiro do artigo 94 da nova lei - Hipótese em que deve ser identificada, no instrumento de protesto ou no aviso de recebimento, a pessoa que foi intimada para fins do protesto, a qual, no entanto, não precisa ser a representante legal da sociedade, nem ter poderes de representação - Orientação pacífica do STJ - Recurso improvido. Prova - Perícia - Pedido de falência - Admissível a realização de perícia contábil ou matemática para aferição de alegada exigência de cobrança excessiva ou ilegal de juros, taxas ou comissões, sem que isto desnature a liquidez, certeza e executividade do título em que se funda a pretensão - Recurso improvido. - (TJSP - AI nº 498.367-4/7-00 - Comarca de São Paulo - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado - Relator Pereira Calças - J. 27.06.2007 - v.u). (negreji e grifei). A questão de iliquidez da dívida trazida em preliminar, na realidade, é de mérito, pois apenas argumentos de pagamento, não podendo resultar na extinção do processo sem apreciação do mérito. O pedido é procedente. As partes celebraram contrato de mútuo em 01 de novembro de 2005 (folhas 11/13), cujo pagamento seria feito no prazo de doze meses, sendo emitida uma nota promissória para vencimento em 12 de outubro de 2006 (folhas 16). Alega, inicialmente, prática de agiotagem com cobrança de juros acima do legalmente permitido. Parte de uma premissa de que era devedor de R\$ 58.000,00 em novembro de 2004 e faz uma evolução da dívida, já relacionados os pagamentos. A premissa do valor não está demonstrada nos autos. Apenas apresenta o valor, mas sem qualquer comprovação documental. Não existe sequer um início de prova documental ou oral para justificar a inversão do ônus da prova prevista na medida provisória 2172-032 de 23/08/2001, que teve sua vigência determinada pelo artigo 2º. da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. A medida provisória estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, dispõe no artigo 3º. que nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação. Mas, entendo, que para a inversão deve existir uma plausibilidade do direito invocado e demonstração, ainda que em cognição sumária, da existência da alegada prática usurária, pois, caso contrário, bastava a qualquer devedor alegar tal fato. Não baste mera alegação. Assim, cabia a requerida o ônus de demonstrar a ilicitude da dívida, o que não ocorreu. Não fez prova da alegação de agiotagem. Ao requerido cabe a incumbência de provar os fatos impeditivos do direito dos autores a teor do inciso III, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Não trouxe provas de suas alegações. O não desincumbimento do ônus de provar gera a perda da causa pelo não reconhecimento judicial de fato relevante. Desse modo, o afastamento da alegação é de rigor, pois a consequência do não desincumbimento do ônus da prova é julgamento de não reconhecimento do pedido. Tem aplicação o brocardo jurídico *actore non probante absolvitur reus*. A alegação de nulidade da nota promissória não prospera, pois o título apenas representa o confessado no contrato de mútuo. É líquido, pois estabelecido o valor entre as partes e apenas emitido em garantia ao contrato para demonstrar a origem do crédito. Por fim, somente devem ser aceitos os pagamentos realizados após a data da assinatura do contrato de mútuo, qual seja, 01 de novembro de 2005, o que resulta no reconhecimento à partir do depósito de 02 de dezembro de 2005 no valor de R\$ 1.500,00. Mesmo que se aceitem todos os valores, verifica-se que a requerida é devedora de importância suficiente para o reconhecimento de sua mora e conseqüente decretação de falência, já que não realizou o depósito elisivo. A requerida não demonstrou ter efetuado o pagamento da dívida reclamada. Por outro lado, dispõe a Lei nº 11.101/05 que se considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida. O título foi protestado e a requerida não procurou nenhum socorro judicial para suspender os efeitos da sua inadimplência. Os valores que pagou não são suficientes para o pagamento do título. Assim, não tendo o pedido sido elidido no prazo legal, impõe-se a decretação da quebra como medida de rigor, eis que foram preenchidos todos os requisitos necessários para o reconhecimento do estado de falência: foi esta requerida por credor e seu pedido está instruído com título de crédito hábil, que demonstram a impuntualidade injustificada. Desse modo, julgo procedente o pedido formulado por Valdir Otávio Paganini e sua esposa Neide Alves Paganini e decreto a falência da empresa Aços Do-mingo Comércio de Aços e Metais Ltda., CNPJ 01.931.422/0001-43, nos termos do artigo 94, I, da LRF, ficando determinadas as seguintes providências. 1- Nos termos do inciso I do artigo 99 da LRF fica consignado que o administrador da devedora é: José Domingos da Silva, CPF 736.828.538-04 (fls. 65). 2- Intime-o nos termos do artigo 104 da LRF. 3- Fixo o termo legal em 90 dias a contar da data do primeiro protesto. 4- Apresente o falido, nos termos do inciso III, do artigo 99 da LRF, no prazo de cinco dias, relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 5- Habitações de créditos deverão ser feitas no prazo de 15 dias a contar da publicação do edital especificado no parágrafo único do artigo 99 da LRF, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 7º. da LRF. 6- Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido. 7- Não poderá o falido realizar qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial. 8- Comunique-se a Junta Comercial, nos termos do inciso VIII, do artigo 99, da LRF 9- Fica nomeado administrador o Sr. Rolff Milani de Carvalho. 10- Determino seja efetivada a lação da empresa falida. 11- Intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Federal, do Estado e do Município para que tenha conhecimento da falência. 12- Publiquem-se editais nos termos do parágrafo único do artigo 99 da LRF. Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Leonardo Aigner Ribeiro Juiz de Direito, sendo que a devedora apresentou a relação de credores, nos termos do artigo 99, III da LRF, observando-se a existência de uma classe de credor, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101, de 09-02-2005 e seguem espelhados neste edital, sendo que poderão ser apresentadas divergências ou habilitações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado, diretamente ao administrador judicial, Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiá, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milanirolff@rolffmilani.com.br, observando-se que a relação de credores e respectivos valores dos créditos são: QUIROGRAFÁRIOS - Aço Corte Ferro e Aço Ltda Total -R\$ 11.120,38; Açofran Aços e Metais Ltda Total -R\$ 42.570,90; Andorinha Comercial Ltda Total -R\$ 6.195,31; Anhanguera Ferramentas Ltda Total -R\$ 4.387,65; Arrimo Factoring Fomento Mercantil Ltda Total -R\$ 65.874,86; Banco do Bras S/A Total -R\$ 123.243,81; Banco Itaú S/A Total -R\$ 4.414,60; Banco Nossa Caixa Total -R\$ 6.700,91; Caixa Economica Federal Total -R\$ 20.132,24; Fábio Henrique Ming Martini Total -R\$ 13.181,33; Fabrifer Comércio e Indústria Ltda Total -R\$ 4.193,46; Fala Empreendimentos Imobiliários Total -R\$ 350.411,14; Ferro e Aço Nossa Senhora Fátima Ltda Total -R\$ 3.750,00; Gerson Luiz Peterlle Total -R\$ 62.000,00; Metais Comercial Ltda Total -R\$ 21.537,57; Paulo Falcão

Total -R\$ 25.000,00; Pavan Aços e Metais Ltda Total -R\$ 8.454,80; Polli Jundiáí Cargas Ltda Total -R\$ 1.809,14; Tercam Comércio de Ferro e Aço Total -R\$ 3.320,73; Tonefer Comercial Ltda Total -R\$ 6.737,50; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda Total -R\$ 1.557,00; Valdir Otávio Paganini Total -R\$ 20.000,00; White Martins Gases Ltda Total -R\$ 14.153,06. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 820.746,39. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIVERGÊNCIA e ou HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) diretamente ao administrador judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, será o presente publicado e afixado na forma da lei. Jundiáí, 27 de setembro de 2010.

2ª Vara da Família e Sucessões

Cartório da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiáí
Fórum de Jundiáí - Comarca de Jundiáí
JUÍZA: VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO-PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
Processo nº 309.01.2010.016836-9/000000-000 Ordem nº 1107/2010

O(A) Doutor(a) VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiáí, do Estado de São Paulo, na forma da lei.....

FAZ SABER a E. S., brasileira e a todos quantos o presente edital virem seu conhecimento chegar e interessar possa que o requerente M.S., aforou ação de GUARDA DE MENOR, em face de E.S., em que o requerente pleiteia a guarda e responsabilidade do menor N.S.L., por encontrar-se o requerido em lugar incerto em não sabido. Por meio desse edital fica o requerido E.S. CITADO E INTIMADO para os atos e termos da ação proposta e também sobre a antecipação da tutela concedida para o fim de conceder a guarda provisória da menor N.S.L. à requerente E.S. e que terá o prazo de 15 dias para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, sendo certo que se não contestada a presente ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, ficando ciente ainda, de que o prazo supra mencionado passará a fluir a partir de decorrido o prazo deste edital que é de 30(trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de toso e ninguém possa alegar ignorância, no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jundiáí, 27 de setembro de 2010. Eu, (EDSON FERREIRA GOMES), Escrevente, digitei. Eu, (FABIO NATARIANI), Escrivão Diretor, subscrevi.

Cartório da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiáí
Fórum de Jundiáí - Comarca de Jundiáí
JUÍZA: VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI

EDITAL para CITAÇÃO do requerido M.M.B., nos autos de ALIMENTOS proposta por N.R.B., representado por L.A.R. em face de M.M.B..

A DOUTORA VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE JUNDIÁÍ ESTADO DE SÃO PAULO ETC.

PROCESSO Nº 1429/2009 (309.01.2009.021855-4/000000-000)

FAZ SABER o Sr. M.M.B., brasileiro, pedreiro, filho de A.B. e M.R., atualmente em lugar incerto e não sabido e a todos quantos o presente edital virem seu conhecimento chegar e interessar possa, que a requerente N.R.B., representado por L.A.R., aforou ação de ALIMENTOS, Processo nº 1429/2009 (309.01.2009.021855-4/000000-000), em face de M.M.B. em que a requerente pleiteia a fixação dos alimentos provisórios ao filho com a conversão em definitivo ao final da ação, por encontrar-se o requerido em lugar incerto e não sabido. Por meio deste edital fica o requerido M.M.B. CITADO da presente ação, estando o resumo acima mencionado e que terá prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, sendo certo que se não contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, ficando ciente ainda, de que o prazo supra mencionado passará a fluir a partir de decorrido o prazo deste edital que é de 30 (trinta) dias, bem como fica também o requerido INTIMADO do r. despacho de fl. 39 no qual deferiu os alimentos provisórios equivalentes a 1/2 (meio) salário mínimo federal, levando em consideração o fato de inexistir no ventre dos autos qualquer elemento comprobatório dos rendimentos do requerido, que passarão a ser devidos da citação deste. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIÁÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, PELO SEGUNDO OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, AOS 23 DE SETEMBRO DE 2010. Eu, (Juliana Conejo), Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 817.875-0, digitei e providenciei a impressão. Eu, (Fábio Natariani), Diretor de Serviço, matrícula nº 319.205-6, conferi, dou fé e subscrevi.

3ª Vara da Família e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
Fórum de Jundiáí - Comarca de Jundiáí
JUIZ: GRAKITON SATIRO ARAGÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 1918/09 DE INTERDIÇÃO DE LURDES APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
